



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000378/2024-45

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 58010241667

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda e Planejamento

EMENTA: Pedido de acesso às informações relativas à metodologia de coleta e ponderação dos preços para a formação das MVAs bem como aos relatórios e demonstrativos que instruem as pesquisas apresentadas à SEFAZ/SP. Razões de recusa indicadas. Provimento negado.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00044/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão prestou esclarecimentos acerca do objeto do pedido sem disponibilizar as informações requeridas e sem indicar as razões de fato ou de direito para tanto, conforme determina a legislação vigente. A ausência de apreciação de recurso de 1ª instância e a insatisfação do solicitante com a resposta inicial motivou o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro do 2023.
3. Instado a se manifestar o órgão explicou que os documentos solicitados não poderiam ser concedidos em virtude de sigilo previsto em legislação específica:

"(...)

5. Por certo, como indicou o recorrente, o acesso à informação sob guarda de órgão públicos é uma garantia constitucional, mas que encontra limitações no próprio texto constitucional e na legislação pertinente à matéria. Exemplificando, a Lei 12.527/11(LAI), artigo 22, prevê como exceções (à regra de acesso aos dados), as informações classificadas por autoridades como sigilosas e as informações sigilosas com base em outras leis (sigilos bancário, fiscal e industrial), nesse aspecto destaca-se Resolução SF Nº 20, de 14-03-2012, artigo 2º, incisos II, III, V e VI - Dispõe sobre o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

I - ...

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores e clientes;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção;

IV - ...

V - as relativas aos trabalhos fiscais executados;

VI - as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

6. No mesmo sentido, a disposição legal indica que não são exigíveis dos órgãos públicos, trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações (artigo 11, § 6º da LAI). Mais, esclarece este tópico dispositivo regulamentar que indica o não atendimento a pedidos de informação que estejam classificados conforme Decreto Nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023, artigo 5, inciso VIII, §§ 1º, 2º e 3º.

7. O relato do caso concreto, em análise, demonstra que as informações disponíveis e públicas foram informadas conforme previsto na legislação: "que levaram à publicação dos MVA's calculados".

8. As entidades representativas dos setores econômicos contratam, sob aprovação da SEFAZ, os institutos de pesquisa econômica (FIPE, FUNDACTE, etc), que então elaboram uma pesquisa de preços ampla no mercado, remetendo essa para a entidade contratante e para a SEFAZ, que então, a partir desses dados, operacionaliza o cálculo do MVA contra o preço pesquisado por categoria de produto, que foi divulgado.

Com relação à pesquisa de preços, ao se revelar a íntegra da pesquisa de preço, seriam apresentadas as premissas e técnicas do instituto de pesquisa, que são informações de terceiro obtidas pela Fazenda em razão do seu ofício (sigilo fiscal), e componentes do "conhecimento de negócio" daquela entidade de pesquisa que está resguardada pelo sigilo fiscal previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional,

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, por se tratar de estudo encomendado e pago por terceiros. Enquadra-se também nesse dispositivo, os "critérios e parâmetros informados na formação dos preços", visto tratar-se de informações diretamente relacionadas a atividade fiscal, explicitada também na Resolução SF Nº 20, de 14 03-2012 artigo 2º acima descrito.

8. Por essas razões, não é possível atender ao pleito do interessado."

4. Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão justificou a impossibilidade de fornecer as informações em questão por estarem protegidas por sigilo fiscal e fundamentou a negativa de acesso no artigo 22 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).
5. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a LAI permite fundamentar a negativa de acesso à informação com base em outras legislações específicas que preveem restrição de acesso à determinadas informações, como no caso em apreço, em que a restrição está prevista no artigo 2º, incisos II, III, V e VI, da Resolução SF Nº 20/2012, que dispõe sobre o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.
6. Desta forma, considerando que o órgão indicou as razões da negativa de acesso à informação, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego provimento**, com fundamento no artigos 11, § 1º, II, e 22 da Lei nº 12.527/2011 e nos artigos 14, II, e 26, I, do Decreto 68.155/2023.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 18/03/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022096874** e o código CRC **CB673906**.
